

# REVOGAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

#### EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES NA REVOGAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA N.º 15

EMBARGANTE: S. X. de M.

EMBARGADA : A Justiça

RELATOR : Des. Wellington Pimentel

### COMARCA DA CAPITAL

### PARECER

O recorrente foi denunciado como autor de roubo e, em Juízo, confessou a autoria do fato praticado (fls. 27) ficando ratificada a prova da autoria feita pelo auto de prisão em flagrante, no qual também confessara a prática delituosa, fls. 4v e 5. Submetido a exame de sanidade mental, os doutores peritos afirmaram ser ele "inimpu-tável, por ser um esquizofrênico" (fls. 84). Em consequência, o Dr. Juiz proferiu sentença absolutória (fls. 162/163) e

"Tendo havido a prática de fato definido como crime, é de ser aplicada a medida de segurança prevista no art. 91, § 1.º, III do C. Penal",

ou seja,

"a medida de segurança de internamento em Manicômio Judiciário, pelo prazo mínimo de dois anos, ou enquanto for necessário ao seu tratamento" (fls. 163).

Invocando o disposto no art. 77 do Código de Processo Penal o ora recorrente pleiteou o exame da cessação de periculosidade, e a EGRÉGIA 1.ª CÂMARA CRIMINAL, *por douta maioria*, como se vê do V. Acórdão de fls. 13/14, de que foi relator o eminente Des. VAL-PORÉ CAIADO, decidiu que

"Ao admitir a lei "em qualquer tempo", a critério da segunda instância, ainda durante o prazo mínimo da duração da medida de segurança, o exame para verificação de cessação da periculosidade", estabelece ele, como pressuposto, já esteja correndo o prazo de duração da medida de segurança, mediante internação do delin-quente".

Divergindo desse julgar, o ilustre voto vencido deferia o pedido, eis que até agora não se deu a internação do recorrente por desnecessária, continuando recolhido ao presídio e, pelo visto, já tendo cessado sua periculosidade.

Face à existência do voto vencido, e, com base nele, vieram os embargos interpostos quatro dias após a publicação do V. Acórdão (fls. 16 e 17), e nos quais não se menciona o dispositivo legal, que ampara o referido recurso.

Isto salientado, PRELIMINARMENTE, entende-se que estes embargos não devem ser conhecidos.

Veja-se que o eminente relator os admitiu "*ad referendum* das Câmaras" (fls. 17).

E é esse *referendum* que será necessário ao recurso, pois estes embargos de nulidade e infringentes não têm suporte no Código de Processo Penal.

O requerimento de verificação de cessação de periculosidade é de competência originária da segunda instância.

Trata-se de medida excepcional.

Não é um recurso ordinário de apelação ou em sentido estrito que, sendo interposto pelo réu, e lhe sendo denegado por maioria de votos, enseja os embargos de nulidade ou de infringência, com amparo no art. 609, parágrafo único do Cód. Proc. Penal.

A doutrina ensina que não são quaisquer decisões tomadas por maioria nos tribunais criminais que são recorríveis por embargos infringentes ou de nulidade.

"Pela análise que se faça do art. 609, *caput*, conclui-se que os embargos só podem ser opostos, satisfeitos aqueles pressupostos (decisão não unânime e desfavorável ao réu), contra as decisões de 2.<sup>a</sup> instância que apreciarem os recursos em sentido estrito e as apelações" (TOURINHO, Prática do Processo Penal, pág. 276).

É que tais embargos vieram ao processo penal brasileiro, em razão da Lei 1720-B, de 3 de novembro de 1952, fazendo crescer ao art. 609 do Código de Processo Penal, sendo alterada a redação. E como se sabe o dispositivo modificado insere-se no capítulo que trata do julgamento dos recursos em sentido estrito e das apelações.

Neste sentido é também a lição de MAGALHÃES NORONHA.

"Sem violentar as disposições legais, é de convir que somente desses recursos é cabível embargos infringentes" (CURSO, pág. 360).

E FREDERICO MARQUES, in "Elementos". vol. IV, pág. 309, com sua autoridade, referindo jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, incisivamente afirma, que nem em casos de desafortamento ou de revisão cabem esses embargos, pois

"Em face da redação dada ao art. 609 do Cód. de Proc. Penal, cabem os embargos infringentes contra as decisões proferidas em apelação ou em recurso em sentido estrito".

De lembrar que estas Egrégias Câmaras negaram provimento ao Agravo Regimental interposto do r. despacho que indeferiu embargos de infringência e de nulidade na Revisão Criminal n.º 20, ocorrendo o julgamento em sessão de 4-5-77.

Assim, diante da advertência do r. despacho que condicionou o processamento do recurso do alto *referendum da Ilustre Sala*, e porquanto se deduziu apoiado na lei, na jurisprudência e na doutrina, entende-se que não são de conhecer os presentes embargos.

#### NO ENTANTO

sendo a matéria versada de pouca ocorrência, admita-se apenas para argumentar que sendo ultrapassada a preliminar que

#### NO MÉRITO

tem-se que são improcedentes os embargos.

É que a matéria está versada na lei como integrante da *Execução*.

Sem que esteja INICIADA a *execução da medida de segurança* não se poderá fazê-la cessar, com um exame excepcional.

Sem dúvida a lei admite, prevê e possibilita que "em qualquer tempo" a Superior Instância *poderá* ordenar a verificação de cessação da periculosidade.

Mas, não pode *data venia* a Superior Instância violar a coisa julgada, impedindo a execução da sentença.

E é a isto que se chega, se antes de iniciar a execução da sentença, a ela se cria verdadeiro óbice, deferindo-se o exame excepcional de verificação.

Aliás, veja-se que da própria sistemática do Cód. de Processo Penal, tem-se que procedido o exame em "qualquer tempo" terá de se processar conforme o disposto no § 2.º do artigo 777 que remete o aplicador da lei ao art. 775, o que não deixa dúvida, que esse exame excepcional será feito "a qualquer tempo" sim, mas após iniciada a execução da medida de segurança, em respeito à sentença transitada em julgado.

Destarte não tem razão, *data venia*, o ilustre voto vencido, que presume não mais haver periculosidade no embargante e até ser desnecessária sua internação, com base no laudo de fls. 4 a 6, inaceito pela douta maioria.

Talvez a emoção e o sofrimento do embargante, compreensíveis, tenham perturbado sua dedicada e ilustre defesa, ao afirmar existir sentido oculto na douta maioria repelindo o parecer *de um só* médico sobre a pretensa inexistente periculosidade do paciente.

Além de imperfeições formais, seria o parecer de um só técnico, quando na sistemática processual penal vigente, e há que ser sempre a perícia feita por dois técnicos. E mais. Refere-se o ofício de fls. 177 nos embargos, mas por esse documento vê-se que o diretor do Hospital pondera que não tem condições de segurança para manter internados sem possibilidade de fuga. E essas referências se fazem especificamente em resposta a tratamento do embargante.

Razão assim tem a douta maioria que destaca a *desorientação postulatória* do embargante.

E que agora mais se vê acentuada com estes embargos.

Como salienta o V. Acórdão e se vê do processo em apenso, ainda havia que pleitear e usar dos recursos para obter a transformação da internação em regime ambulatorial, em obter a internação em estabelecimento hospitalar diverso do Manicômio Judiciário, em substituir a internação por liberdade vigiada para enfim iniciar a execução da sentença e depois "em qualquer tempo" requerer-se o exame excepcional de cessação de periculosidade, na forma do art. 777, mas observando-se o artigo 775 e itens pertinentes, todos do C.P.P.

Se até hoje iniciada não foi a execução da sentença, a ilustre defesa tem meios, na lei, para fazê-la cumprir.

No entanto, os que empregou não foram e não são, *data venia*, os que possibilitaram o bom e desejado êxito para o embargante.

Por essas razões, pelo não conhecimento dos embargos, os quais se conhecidos, merecem ser rejeitados.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1977

Marcelo Maria Domingues de Oliveira  
Procurador da Justiça

NOTA: Parecer acolhido, por unanimidade, pelas E. Câmaras Crim. Reunidas, no acórdão de 27-07-77, cuja ementa é a seguinte: "São incabíveis Embargos Infringentes e de Nulidade, no julgamento dos pedidos de Revogação de Medida de Segurança, ainda que a decisão, desfavorável ao requerente, haja sido tomada por maioria de votos. Recurso não conhecido."